

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 65s1ldd6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 459/2024 Protocolo nº 2208/2024 Processo nº 695/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais por vigilantes privados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos seguranças e vigilantes que atuam no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As câmeras de vídeo e de áudio dos uniformes atenderão preferencialmente ao formato Full HD ou a formato similar que resguarde a qualidade da imagem e do áudio.

Art. 2º O acionamento das câmeras corporais deve ocorrer quando do início do turno, sendo desligados ao final do expediente de trabalho, podendo ser temporariamente suspenso durante os intervalos intrajornada e demais pausas.

Parágrafo único. A manipulação incorreta do equipamento, com alteração de datas, metadados e cobertura da lente por membros ou objetos se equipara, nos termos desta Lei, ao ato de desligar a câmera.

Art. 3º As imagens serão preservadas por, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em conformidade com as normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018, respondendo civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 4º O descumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei implicará em multa pecuniária de 500 a 5.000 UPF-MT para a prestadora de serviço de vigilância em estado de irregularidade.

§ 1º Em hipótese de erro por ação ou omissão dolosa com comprovação em juízo do agente de funcionário da prestadora ou terceiro cabe ação regressiva.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo diversos agentes da ação, responderão solidariamente.

§ 3º Os valores provenientes da prestação pecuniária referida no *caput* do art. 4º serão incumbidos ao Fundo Estadual da Assistência Social, para patrocinar políticas públicas de enfrentamento à pobreza.



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar o conteúdo desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o uso obrigatório de sistema de câmeras de vídeo e áudio nos uniformes dos vigilantes privados que atuam no Estado de Mato Grosso.

Em diversos países e também em muitas cidades e estados brasileiros, o uso de câmeras corporais e de equipamentos de monitoramento de posicionamento dos agentes da segurança tem sido um mecanismo eficiente para o controle do uso institucionalizado da força. Esta proposição visa garantir a transparência no exercício da prestação de serviço privado de segurança, proporcionando maior proteção aos direitos fundamentais de ambos os atores da abordagem.

A segurança privada corresponde a um grande parcela do mercado brasileiro e conta com um faturamento anual de mais de 30 bilhões de reais, assumindo o papel complementar à segurança pública do Estado, nos termos da legislação específica determinada em 1983, quando a atividade foi regulamentada pela Lei Federal nº 7.102.

A competência para legislar sobre segurança é de ordem concorrente entre as esferas federativas e a União atribui à Polícia Federal a atividade de regulamentação da segurança e vigilância privada, regida atualmente pela Portaria DG/PF nº 18.045/2023, a qual não estipula o uso das câmeras corporais. As normas de constituição e funcionamento da segurança privada devem seguir com os avanços e melhorias existentes no setor, como que se faça necessário a inclusão de câmeras individuais nos uniformes de vigilantes e seguranças privados

Além de garantir a produção de provas para investigações criminais de casos que vitimam os vigilantes, bem como proporcionar uma salvaguarda contra arbitrariedades no cotidiano profissional, a instalação do equipamento contribui para a superação de uma mazela histórica brasileira que aflige o efetivo de segurança, tanto público quanto privado: **o racismo estrutural**.

Não é possível que aceitemos enquanto sociedade que um efetivo independente, inserido na lógica do mercado, se comporte com tamanha violência contra um grupo étnico específico e possua um controle menor que o das forças estatais. A complementaridade existente entre a segurança pública e privada e a particularidade acima exposta deve ser considerada ao passo que afeta diretamente a fiscalização e regulamentação da proteção social.

Cabe observar que as empresas que fornecem o serviço de segurança privada exercem um serviço público a partir de uma autorização federal. O presente projeto não intenta, portanto, restringir a liberdade de mercado de tais operações, mas contribuir para uma melhor oferta de tal ofício, conforme as regras de publicidade e transparência que devem guiar todos os fornecedores de bem público, estatais ou privados.

Por fim, destaca-se que a proposição não cria uma atribuição nova, apenas condiciona a atuação dos entes do mercado em questão, de tal modo que não viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 917, de que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*



Tampouco aborda qualquer dos temas de competência exclusiva do Executivo estadual, consoante à Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim, com votos de mais alta estima, apresento o presente projeto aos honoráveis Deputados, contando com o apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual